



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35383.000560/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.961 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Ato Cancelatório
Recorrente SERVIÇO DE SAPUDE DR CANDIDO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/10/2004

Ementa: PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO Nº 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu não ser o caso de nulidade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio De Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Fez sustentação oral: Nilson Roberto Lucílio. 82048 SP

Relatório

Trata-se de requerimento de isenção protocolado em 05/06/2006, fls. 03 a 04.

Às fls.92/93 consta a informação fiscal que a entidade gozava de isenção até 17/01/2006, tendo sido cancelado seu benefício conforme ato 21.424/001/2006 emitido em 01/01/1998, nos termos do parágrafo 8º do artigo 206, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com o propósito de cancelar a ISENÇÃO DA COTA PATRONAL da entidade acima identificada, tendo em vista o descumprimento das disposições contidas no artigo 55, inciso V, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91.

A informação fiscal de fls 96/97 indeferiu o pedido de isenção.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando:

- é uma Entidade Filantrópica com mais de 80 anos;
- a direção da entidade é exercida exclusivamente pelo Conselho Diretor;
- o gerente geral do serviço de saúde é contratado na condição de empregado;

Às fls.121 consta um despacho solicitando a devolução a SRFB para cumprimento do Decreto nº 7.237/2010.

Às fls.126 há uma informação da DRFB de Piracicaba, nos seguintes termos:

1. Cumprimentando-o(a), estamos encaminhando-lhe o presente, tendo em vista o despacho na fl. 121, para adoção das medidas cabíveis em vista do disposto nos artigos 44 e 45 do Decreto nº 7.237/2010 na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.101/2009.

2. Ressalte-se que a referida análise solicitada na fl. 122, já foi feita e encontra-se nas fls. 92 e 93.

3. Nas fls. 96 e 97 consta o despacho informando o descumprimento dos requisitos legais estampados no artigo 55, IV, da Lei nº 8.212/91.

É o Relatório.

Voto

A informação de fls. 126 não cumpre o disposto no Decreto n 7.237 de 2010 haja vista que em seu despacho não consta a informação se a entidade possui ou não direito ao benefício fiscal considerando a Lei n 12.101.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

É como voto.

Adriana Sato - Relator